Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-249/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5170/2011
PROTOCOLO	**:**	1038072
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE RICARDO DE MELO MENEZES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00025/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 28-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I- Pela irregularidade dos atos e fatos apurados Inspeção Ordinária nº 25/2011, em decorrência do subsídio dos Vereadores, recebido a mais, no período de janeiro a dezembro de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo de Melo Menezes, Presidente da Câmara Municipal à época;

II- Impugnação da importância total de R$ 100.957,32 (cem mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), por infringência ao art. 29, VI, alínea "b" da Constituição Federal, responsabilizando os vereadores a seguir relacionados pela restituição aos cofres municipais, das seguintes quantias, nos termos do art. 37, inciso XI da Lei Complementar 48/90:

Angelo Magno Pereira Mendes R$ 11.217,48
Edenilson Carraro R$ 11.217,48
Ivone Terezinha Pierezan R$ 11.217,48
Jeferson Luiz Tomazoni R$ 11.217,48
José Ricardo de Melo Menezes R$ 11.217,48
Luiz Carlos Freitas Brandão R$ 11.217,48
Marcos Antonio Paz da Silveira R$ 11.217,48
Pedro Freitas de Oliveira R$ 11.217,48
Renato Zacarias Maffissoni R$ 11.217,48

III- Concessão do prazo de 60 (sessenta dias), aos Vereadores acima relacionados, para restituição dos valores recebidos a mais, a título de remuneração, devendo comprovar nos autos em igual período;

IV- Aplicação de multa, por infringência ao art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, ao Ordenador de Despesas, Sr. José Ricardo de Melo Menezes, no valor de 200 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 53, inciso II da Lei Complementar 048/90 c/c 197 Inciso II, da Resolução Normativa 057/2006;

V- Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa, imposta no item IV desta decisão, ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;

VI- Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II da Lei Complementar 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra